



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>80.493-2/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA DE SINOP</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b>	<b>ROBERTO DORNER – Prefeito</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## DECISÃO

1. Trata o processo de Monitoramento, instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão 157/2021, publicado em 1/06/2021, que julgou regulares as contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017, da Prefeitura de Sinop (Processo 276383/2018), sob a gestão do Sr. Roberto Dorner.

2. No Acórdão 157/2021 foram emitidas as seguintes determinações: a)encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de regularização documental de veículos lotados na Prefeitura; b)concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, o Processo Administrativo Disciplinar 7/2018, encaminhando cópia integral do processo; c)instaurar, bem como concluir no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimento administrativo próprio visando apurar responsabilidades e danos ao erário em virtude de multas de trânsito aplicado aos veículos; d)instaurar processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativo à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial ao IFMT<sup>1</sup>, sendo o mesmo concluído no prazo de 60 (sessenta) dias e remetidos ao Tribunal.

3. Em 12/03/2022, no Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, a então Secex de Administração Municipal constatou o descumprimento das determinações e sugeriu a citação do responsável para manifestar-se sobre os apontamentos.

4. Citado<sup>3</sup>, o gestor apresentou sua defesa<sup>4</sup>, em 5/05/2022, informando as providências adotadas em relação as determinações, como a abertura do processo de Sindicância 28/2018 e dos processos Administrativos Disciplinares 34/2019 e 7/2018,

<sup>1</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT

<sup>2</sup> Doc. Digital 21987/2022

<sup>3</sup> Ofício 94/2022/GC/VA – Doc. Digital 24751/2022

<sup>4</sup> Documentos Digitais 121699/2022, 121702/2022 a 121708/2022, 121710/2022 a 121714/2022





visando responsabilizar os respectivos responsáveis, anexando cópia dos documentos. Por fim, requereu a declaração de cumprimento das determinações.

5. A 3ª Secretaria de Controle Externo, em 30/09/2022, no Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>5</sup> concluiu pelo cumprimento apenas do item “a” e descumprimento dos itens “b”, “c” e “d”, sugerindo a determinação à atual gestão municipal a instauração de novo procedimento administrativo.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.452/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do monitoramento e, no mérito, pela declaração de cumprimento do item “a” e descumprimento dos itens “b”, “c” e “d”, com aplicação de multa ao responsável com expedição de determinações e instauração de novo procedimento administrativo.

7. **É o relatório necessário. Decido**, conforme competência a mim atribuída pelo inciso VI do art. 97 da Resolução Normativa 16/2021<sup>6</sup> deste Tribunal de Contas.

8. O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 140, § 7º, estabelece que o *“monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”*.

9. Ao analisar os autos, verifico que o responsável somente atendeu em parte as determinações, cumprindo apenas o item “a”, visto que, as determinações ora analisadas, continham prazo certo estabelecido para seu cumprimento e envio à este Tribunal, o que não foi observado.

10. Em que pese o argumento do gestor sobre o encaminhamento de documentos comprobatórios como o envio da cópia integral do PAD 7/2018 e ainda a justificativa de ter instaurado processo de Sindicância e Processos Administrativos, constato que ambos processos não atingiram seu objetivo, visto que os valores apurados pelo Município ficaram bem aquém do valor apurado nas contas anuais de gestão exercício 2017, além disso, o gestor não apresentou comprovante do ressarcimento dos valores pelos responsáveis, e do dano ao erário.

<sup>5</sup> Doc. Digital 207286/2022

<sup>6</sup> Art.97-Compete, ainda, ao Relator decidir monocraticamente sobre:

VI – os processos de monitoramento e levantamento, ressalvadas as competências do Plenário.





11. Assim, verifico o descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” expedida por este Tribunal, contidas no Acórdão 157/2021.

### DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, acolho o Parecer 5.452/2022, do Ministério Público de Contas, e conheço deste monitoramento para, no mérito, julgar parcialmente cumprida as determinações contidas no Acórdão 157/2021, com aplicação de multa de 11 UPF's ao Sr. Roberto Dorner, Prefeito de Sinop, em razão da irregularidade NA01\_Gravíssima, descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do referido Acórdão.

13. Encaminhe-se cópia à 3ª Secretaria de Controle Externo, para providências quanto as determinações não cumpridas no presente monitoramento.

14. As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 327, § 4º, do Regimento Interno TCE/MT, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico:  
<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

15. **Publique-se.**

Cuiabá, 07 de novembro de 2022.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

